



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/05/2017 – ITEM 41

TC-002359/026/15

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Luís Antonio de Fiori Flores Costa e Hiram Ayres Monteiro Junior.

Advogados: Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior (OAB/SP nº 197.597), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002359/126/15 e Expedientes: TC-042190/026/15, TC-039108/026/15, TC-024469/026/16, TC-019647/026/16, TC-019058/026/16, TC-019059/026/16, TC-019060/026/16, TC-018294/026/16, TC-017991/026/16, TC-016305/026/16, TC-016306/026/16, TC-016307/026/16, TC-013937/026/16, TC-010719/026/16, TC-007745/026/16, TC-007746/026/16, TC-007747/026/16, TC-003629/026/16, TC-003630/026/16, TC-000694/026/17 e TC-000697/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itapetininga, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls. 101/145, anotando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana encontra-se em elaboração, em desobediência



ao prazo estabelecido no artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/2012.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – alta rotatividade de professores; jornada de trabalho excessiva; quantidade elevada de alunos por sala de aula; inadequação de instalações físicas.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE - falta de adoção de metas e indicadores pactuados; insuficiente levantamento de indicadores entomológicos.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 27,72% das receitas resultantes de impostos para o ensino global; utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; aplicou 60,50% da receita do aludido Fundo na remuneração do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – remuneração do magistério em desconformidade com o piso nacional; existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica.

DESPESA COM SAÚDE – aplicação de 27,12% da receita de impostos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 43,79% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,35%.

PRECATÓRIOS - adoção do Regime Especial Mensal; insuficiência nas informações prestadas, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; incapacidade de quitação dos precatórios até 2020.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados através do aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – inexistência de norma regulamentadora das atribuições e requisitos para provimento dos cargos comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções nº 02/08.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 5.597/12, alterada pela Lei Municipal nº 5.687/13.

De acordo com a Fiscalização não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação (fl. 49), os advogados do Chefe do Executivo Luis Antonio di Fiori Fiores Costa, falecido em 12 de novembro de 2015, apresentaram as justificativas de fls. 160/176.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou que os demonstrativos contábeis retratam resultados positivos e liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, bem como o pagamento dos precatórios incidentes. Sendo, assim, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico entendeu que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários dos quesitos relevantes na apreciação das contas e concluiu no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O d. MPC perfilhou igual entendimento.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2359/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste processo os expedientes que seguem:

- TC-39108/026/15 – a Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga, Sra. Maria Lúcia Lopes da Fonseca Haidar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

noticia possíveis irregularidades em desapropriação de imóveis levada a efeito pelo Executivo, envolvendo a utilização de verbas do FUNDEB para compra de imóveis e construção de escolas e creches.

- TC-18294/026/16 - a mesma subscritora encaminha cópia dos trabalhos e Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2015, instaurada pela Câmara Municipal para apuração de fatos relacionados com a realização de diversas obras no Hospital Regional de Itapetininga, extrapolando os limites financeiros estabelecidos no Plano de Trabalho, bem como a terceirização de atividade fim de contrato público.

- TCs- 42190/026/15; 3629/026/16; 3630/026/16; 7745/026/16; 7746/026/16; 7747/026/16; 10719/026/16; 13937/026/16; 16305/026/16; 16306/026/16; 16307/026/16; 17991/026/16; 19647/026/16; 19058/026/16; 19059/026/16; 19060/026/16; 24469/026/16; 694/026/17; e 697/026/17 - o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do Juízo do Trabalho da Vara de Itapetininga, encaminha cópias de reclamações trabalhistas movidas em face do Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga (VIDA); do Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS; e Município de Itapetininga.

Tais expedientes foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações, Expedientes do Relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com base nas verificações “in loco” e documentação apresentada, a UR-9 não observou a existência de evidências dignas de anotações.

Ao final da instrução, a Prefeitura obteve vista dos autos (fl. 234-A).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,72%
FUNDEB	100%
Magistério	60,50%
Pessoal	43,79%
Saúde	27,12%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,35% - R\$ 1.223.392,68
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 51.403.451,19
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal de Itapetininga observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal; Aplicação na Saúde; Transferência de Recursos à Câmara Municipal; e Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao Ensino, restaram atendidas a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, assim como as prescrições legais relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB e remuneração do magistério.

Quanto às questões de ordem operacional da Rede Pública de Ensino Fundamental, a Prefeitura informou sobre a realização de adequações e modificações necessárias na “EMEF Leonor Vieira Melim”, as quais deverão ser confirmadas pela Fiscalização em futura inspeção “in loco”.

O recolhimento dos Encargos Sociais transcorreu em boa ordem.

No que concerne ao tópico dos Precatórios, informou o valor correto do montante devido, conforme registro no Balanço Patrimonial, bem como esclareceu que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a alíquota sobre a RCL para os depósitos necessários ao cumprimento das regras constitucionais aplicáveis à espécie e quitação dos precatórios até o ano de 2020, conforme denotam os documentos elaborados pela DEPRE 5.2 – Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos (doc.09 – fls. 214/218).

A execução do orçamento apresentou superávit de 0,35%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado financeiro mostrou-se igualmente positivo em R\$ 51.403.451,19, denotando a existência de liquidez para enfrentamento dos compromissos de curto prazo, em especial os restos a pagar processados, respeitando o fluxo de caixa de modo a não prejudicar o orçamento futuro.

Corroborando o panorama favorável o percentual de investimentos, que equivaleu a 9,28% da Receita Corrente Líquida e foi responsável pela elevação do saldo patrimonial.

Não obstante o montante das alterações orçamentárias tenha ficado pouco acima da expectativa inflacionária, situou-se abaixo do percentual permitido pela LOA (20%), não ocasionando impactos comprometedores na execução orçamentária e financeira do Município.

No que concerne à Dívida Ativa, os dados constantes do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAEE evidenciam sua boa gerência, compromissos de curto e longo prazo, fiscalização de receitas e adimplemento das obrigações judiciais.

As alegações de defesa ofertadas noticiaram a adoção de providências sobre os tópicos: Planejamento das Políticas Públicas (elaboração do Plano de Mobilidade Urbana) e Acompanhamento da Saúde (instituição do Comitê Municipal de Combate à Dengue) e ponderáveis justificativas acerca dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apontamentos formulados pela Fiscalização. Contudo, necessárias algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC,

Voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: implemente por completo a edição do Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587/12; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; coíba a reincidência das falhas apontadas nos itens Acompanhamento Operacional do Ensino e da Saúde; providencie a definição das atribuições dos cargos de provimento em comissão mediante lei que imponha requisitos necessários para seu exercício, em conformidade com os parâmetros constitucionais de assessoramento, chefia e direção; alimente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá à UR-9, quando da próxima fiscalização, verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa constantes às fls. 160/176.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs- 42190/026/15; 3629/026/16; 3630/026/16; 7745/026/16; 7746/026/16; 7747/026/16; 10719/026/16; 13937/026/16; 16305/026/16; 16306/026/16; 16307/026/16; 17991/026/16; 19647/026/16; 19058/026/16; 19059/026/16; 19060/026/16; 24469/026/16; 694/026/17; e 697/026/17, uma vez que tratados em item próprio pela Fiscalização, assim como dos TCs – 39108/026/15 e 18294/026/16, tendo em vista a ausência de reflexos nos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro